

Proc. Administrativo Pregão Eletrônico - 25- 012/2025

De: Brenda O. - DE-SELIC

Para: DE-SELIC - Setor de Licitações e Contratos

Data: 23/01/2026 às 11:49:27

Setores envolvidos:

DE, DE-SECONT, DE-SEJUR, DE-SELIC, SELIC-CC, DE-SECONT-RH, SELIC-ENG

PREGÃO ELETRÔNICO - MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Abaeté/MG, data da assinatura eletrônica.

Certifico que nesta data, juntei aos autos deste processo administrativo os documentos a seguir discriminados, que passam a constituir este processo administrativo:

a) Resposta ao pedido de impugnação da empresa Gml Engenharia LTDA

Com este fim e para constar, eu **BRUNO HENRIQUE GOMES BARBOSA**, lavrei a presente certidão, que vai por mim assinada digitalmente.

Anexos:

DECISAO_N_001_IMPUGNACAO_AO_EDITAL_GML.pdf

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 001 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**Referência: Pregão Eletrônico nº 37/2025 - Processo nº 9/2025**

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução futura e eventual de serviços de engenharia, especialmente serviços de reparo, conservação, melhoramento e manutenção de vias públicas, com fornecimento de materiais e mão de obra conforme composições de custos e documentos técnicos de engenharia, para atender as demandas dos municípios consorciados ao CIMGEP.

Interessada: GML Engenharia LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 09/2025, apresentada tempestivamente pela empresa **GML Engenharia Ltda.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, por meio da qual a impugnante sustenta, em síntese, supostas irregularidades relacionadas:

- a) à compatibilidade entre o critério de julgamento adotado e o regime de execução contratual;
- b) à utilização do Sistema de Registro de Preços;
- c) à alegada ausência de quantitativos mínimos e máximos;
- d) ao intervalo mínimo entre lances;
- e) às exigências de qualificação técnica, especialmente quanto à comprovação de experiência em serviços de pavimentação asfáltica (CBUQ) e tapa-buraco.

Em razão da natureza eminentemente técnica das alegações, os autos foram devidamente encaminhados ao Setor de Engenharia, unidade técnica competente para análise do mérito dos questionamentos formulados, nos termos do princípio da segregação de funções e da especialização técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o exercício do direito de impugnação constitui instrumento legítimo de controle prévio da legalidade dos certames, devendo ser apreciado pela Administração com observância aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e interesse público.

No caso concreto, verifica-se que todas as matérias suscitadas pela impugnante demandam análise técnica especializada, notadamente quanto à modelagem da contratação, aos aspectos de engenharia do objeto, à definição das parcelas de maior relevância técnica e à adequação dos

critérios de julgamento e execução.

Por essa razão, os autos foram regularmente submetidos à apreciação do Setor de Engenharia do CIMGEP, que se manifestou por meio de parecer técnico circunstanciado, devidamente fundamentado, no qual examinou individualmente cada um dos pontos levantados na impugnação.

Do referido parecer técnico, que passa a integrar esta decisão para todos os fins, extrai-se, em síntese, que:

- I. o critério de julgamento pelo menor preço global mostra-se compatível com o regime de execução por preços unitários, sendo juridicamente admissível o modelo híbrido adotado, desde que mantido o controle da exequibilidade e da razoabilidade dos preços unitários, o que está expressamente previsto no Termo de Referência;
- II. a adoção do Sistema de Registro de Preços, no âmbito de consórcio público, autoriza a fixação de quantitativo mínimo igual a zero, inexistindo obrigação de contratação, desde que haja quantitativo máximo previamente delimitado, o que foi observado no edital;
- III. o intervalo mínimo entre lances estabelecido revela-se proporcional e compatível com o valor global estimado da contratação, não configurando restrição indevida à competitividade;
- IV. as exigências de qualificação técnica restringem-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo tecnicamente justificável a exigência de comprovação de experiência tanto em pavimentação asfáltica quanto em serviços de tapa-buraco, em razão das diferenças relevantes nos processos executivos, sem prejuízo da aceitação de atestados de serviços similares ou tecnicamente equivalentes.

O parecer técnico conclui, de forma expressa e fundamentada, pela inexistência de vícios de legalidade, técnica ou competitividade, opinando pelo indeferimento integral da impugnação e pela manutenção das condições editalícias.

Registre-se que, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, ao pregoeiro ou agente de contratação não compete substituir-se ao juízo técnico especializado, cabendo-lhe, quando adequadamente motivado, acolher o entendimento do setor técnico competente, desde que este se encontre devidamente fundamentado, como ocorre no presente caso.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acolho integralmente o parecer técnico emitido pelo Setor de Engenharia**, adotando-o como **razão de decidir**, por encontrar-se técnica e juridicamente fundamentado, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios que regem as contratações públicas e com o interesse público envolvido.

Assim, **INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **GML Engenharia Ltda.**, mantendo-se **integralmente inalteradas** as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2025 e de seus anexos, devendo o certame prosseguir regularmente.

Publique-se a presente decisão na plataforma eletrônica oficial.

Dê-se ciência à interessada por meio da referida plataforma.

Após, prossiga-se com os demais atos do procedimento licitatório.

Abaeté, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Bruno Henrique Gomes Barbosa
Pregoeiro Oficial

PARECER TÉCNICO

Abaeté/MG, data da assinatura eletrônica.

Ao departamento de licitações,

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025 – PROCESSO Nº 37/2025

A ORIENTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, firma estabelecida na Rua Conceição Maria de Jesus, 105, Bairro Cabo Otávio, Município de Pitangui-MG, inscrita no CNPJ sob o nº 59.675.563/0001-22, prestadora de serviços neste Consórcio, neste ato representada pelo Sr. Sávio Vinícius Israel, manifesta-se quanto ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 09/2025 – Processo nº 37/2025, interposto pela empresa GML ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.793.134/0001-91, com sede na rua Niquelina, 717, Santa Efigênia, Belo Horizonte-MG.

Informamos que fora realizada a análise da impugnação apresentada, tendo abaixo o posicionamento desta serventia:

C.1.) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E O REGIME DE EXECUÇÃO

No que tange a alegação de contradição entre o Critério de Julgamento e o Regime de Execução esclarece-se que o **critério de julgamento pelo menor preço global orienta-se pela avaliação do valor total ofertado para a execução integral do objeto licitado**, priorizando o menor dispêndio global para a Administração Pública, desde que integralmente atendidas as exigências técnicas, funcionais e de qualidade estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente pelo entendimento de não ser viável a divisão do objeto. Por sua vez, a execução contratual sob o **regime de preços unitários caracteriza-se pela fixação prévia de valores certos para cada unidade de serviço, etapa ou item da obra, sendo a medição e o pagamento realizados com base nas quantidades efetivamente executadas, devidamente aferidas conforme os critérios técnicos previstos no contrato.**

Ainda que o julgamento da licitação se dê pelo menor preço global, tal circunstância **não afasta**, nem mitiga, **o dever da Administração de proceder à análise minuciosa da composição dos preços unitários que integram a proposta vencedora, conforme já consta** detalhado no termo de referência. Essa verificação é imprescindível para assegurar a compatibilidade dos valores com os preços praticados no mercado e para prevenir a apresentação de itens com valores artificialmente reduzidos ou excessivamente majorados, situações que podem revelar indícios de inexecutabilidade, sobrepreço ou comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, conforme reiteradamente assentado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e em estrita observância aos comandos da Lei nº 14.133/2021.

Em determinadas contratações, admite-se a adoção de modelo híbrido, no qual o critério de julgamento é o menor preço global, enquanto a execução, a fiscalização e os pagamentos ocorrem por meio de medições baseadas em preços unitários previamente contratados, que é o caso desta licitação. Nesses casos, **impõe-se a exigência de planilha orçamentária detalhada, apta a demonstrar a formação dos custos unitários**, de modo a viabilizar o controle técnico, financeiro e administrativo da execução contratual, bem como a adequada aferição da executabilidade e da vantagem da proposta.

Dessa forma, **embora o critério de julgamento seja por menor valor global, a análise da razoabilidade dos preços unitários subjacentes constitui etapa essencial do procedimento licitatório e da gestão contratual**, revelando-se instrumento indispensável para a preservação do interesse público, para a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa e para a garantia de uma execução contratual regular, eficiente e aderente aos princípios que regem as contratações públicas, a qual será executada. Isto posto, indefere-se a solicitação.

C.2.) DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS E MÁXIMOS

No que tange o questionamento da ausência de quantitativos mínimos e máximos, considerando que a contratação se dá por meio de **Sistema de Registro de Preços**, conduzido no âmbito de consórcio público, e precedido do regular processamento das Intenções de Registro de Preços formalmente apresentadas por cada ente consorciado, **impende consignar que a mera formalização da ata não implica, por si só, obrigação jurídica de contratação**. Trata-se,

portanto, de instrumento de natureza **eminentemente facultativa, cuja utilização está condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade de cada órgão** participante, em estrita consonância com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento reiterado dos órgãos de controle.

Nessa conformidade, revela-se tecnicamente e juridicamente adequada **a fixação do quantitativo mínimo contratável em valor igual a zero, porquanto inexistente compromisso prévio de aquisição ou execução decorrente da adesão ao registro**, sendo lícito à Administração, inclusive, não efetivar qualquer contratação ao longo da vigência da ata. Tal circunstância não desnatura o dever de planejamento, desde que as estimativas que embasaram o certame estejam devidamente fundamentadas e lastreadas em dados técnicos idôneos.

Em sentido complementar, **o quantitativo máximo passível de contratação deve corresponder àquele expressamente estabelecido no instrumento convocatório e na respectiva ata de registro de preços, ordinariamente definido a partir do somatório das demandas estimadas nas intenções de registro apresentadas pelos entes consorciados**, acrescido, quando tecnicamente justificável, de margem destinada a absorver variações previsíveis de consumo. A delimitação clara desse limite máximo constitui medida indispensável à preservação da segurança jurídica, à transparência do certame e à adequada formação das propostas, ao mesmo tempo em que resguarda o controle financeiro e orçamentário da Administração Pública.

Assim, no âmbito do registro de preços consorciado, a conjugação de quantitativo mínimo igual a zero com quantitativo máximo previamente definido em edital revela-se plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente, desde que observados os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta potencialmente mais vantajosa, assegurando-se, ainda, o equilíbrio do sistema e a adequada tutela do interesse público. Isto posto, indefere-se a solicitação.

C.3.) DO INTERVALO DE LANCES

No que se refere ao pedido de revisão de lances, cumpre destacar que no critério de recebimento e julgamento das propostas, os lances deverão ser apresentados exclusivamente pelo valor global, sendo facultado ao licitante apenas o oferecimento de lance inferior ao último por ele

próprio formulado, em observância às regras de competitividade e à lógica do certame. Deverá, ainda, ser respeitado o intervalo mínimo de diferença entre os lances, o qual incidirá tanto sobre os lances intermediários quanto sobre aquele destinado a cobrir a melhor oferta então vigente, fixado no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O valor mínimo de redução estabelecido mostra-se compatível e proporcional ao valor global estimado da licitação, inserindo-se no âmbito da discricionariedade jurídica e administrativa conferida à Administração para a condução do procedimento, sem prejuízo da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa. Registre-se, por oportuno, que não há fixação de valor máximo para os lances, sendo plenamente admissível que os licitantes ofereçam descontos superiores ao intervalo mínimo estipulado, desde que respeitadas as demais regras editalícias aplicáveis. Isto posto, indefere-se a solicitação.

C.4.) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional deve restringir-se às parcelas de **maior relevância ou valor significativo** do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham **valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação**. Em consonância com esse comando legal, o Termo de Referência exige a comprovação de execução direta de serviços de características e grau de complexidade similares ou superiores, necessariamente abrangendo os itens definidos como de maior relevância.

No âmbito da elaboração da planilha orçamentária, foram identificados como parcelas relevantes, individualmente superiores ao referido patamar legal, tanto a execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico, podendo compor a camada de binder e/ou camada de rolamento, quanto a execução de tapa-buraco. Embora ambos os serviços utilizem materiais asfálticos e apresentem certa similaridade conceitual, **distinguem-se de forma técnica** quanto aos seus processos executivos, abrangendo diferenças nos métodos de preparação da base, ou corte do local da aplicação, nas espessuras e controles tecnológicos das camadas, na logística de usinagem e transporte do material, nas técnicas de compactação, na extensão e continuidade das frentes de serviço, bem como nas **condições operacionais de recomposição do pavimento**.

Ressalte-se, contudo, que a exigência de atestados não se restringe de forma literal à nomenclatura dos serviços descritos, sendo plenamente admissível a apresentação de atestados que comprovem a execução de sistemas ou soluções construtivas de complexidade similar ou superior, desde que contenham serviços equivalentes ou tecnicamente compatíveis com aqueles considerados de maior relevância. Tal interpretação assegura a observância dos princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da adequada aferição da capacidade técnica do licitante. Isto posto, indefere-se a solicitação.

CONCLUSÃO

Após análise das alegações apresentadas, constata-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 09/2025 – Processo nº 37/2025 foi elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, observando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e vantajosidade.

Os critérios de julgamento e execução, a definição dos quantitativos mínimos e máximos, as exigências de qualificação técnica e a disciplina dos lances mostram-se juridicamente adequados e tecnicamente compatíveis com o objeto licitado, não havendo vício que comprometa a validade do certame.

Diante disso, este setor opina pelo **INDEFERIMENTO TOTAL DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa GML ENGENHARIA LTDA, devendo ser mantido integralmente o edital e assegurada a continuidade regular do procedimento licitatório.

(assinado e datado eletronicamente)

SÁVIO VINÍCIUS ISRAEL

Engenheiro Civil

CREA/MG: 359.969/D



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 54BC-6CD7-CB1C-1A9A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÁVIO VINICIUS ISRAEL (CPF 142.XXX.XXX-02) em 22/01/2026 12:31:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cimgep.1doc.com.br/verificacao/54BC-6CD7-CB1C-1A9A>





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2C0C-B19B-04BC-92F9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO HENRIQUE GOMES BARBOSA (CPF 074.XXX.XXX-54) em 23/01/2026 12:48:37 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cimgep.1doc.com.br/verificacao/2C0C-B19B-04BC-92F9>